



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO EDSON FACHIN**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD NACIONAL**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.629.827/0001-00,  
com sede nacional no SAS Quadra 01, Lote 01, sala 1101, Ed. Libertas, CEP  
70070-010, Brasília/DF, por seu advogado devidamente constituído a teor da  
procuração em anexo (doc.1), vem, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea  
“a” e “p”, e no art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e na Lei n.  
9.868/1999 propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do parágrafo único do artigo 5º e do artigo 11 da Lei Complementar nº  
229 de 11 de março de 2026 do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fato e  
de direito a seguir deduzidas.



## **I - LEGITIMIDADE ATIVA**

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade. Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional *“não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas”* (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Social Democrático para o ajuizamento da presente ação, conforme atesta documentação anexa (doc. 02).

## **II – ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A teor do quanto consignado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nº 045, parte I, do 12 de março de 2026, em anexo (doc.3), o Poder Executivo Estadual publicou a Lei Complementar nº 229, de 11 de março de 2026, a qual *“dispõe sobre as regras para a eleição indireta do governador e do vice-governador do estado em caso de dupla vacância dos cargos, nos termos do § 1º do art. 142 da constituição do estado do rio de Janeiro”*.

Muito embora padeça de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da união para legislar sobre direito eleitoral, em nítida afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, conforme será expandido adiante, outros dois dispositivos do ato normativo, em especial, possuem chapado vício de inconstitucionalidade: o parágrafo único do artigo 5º e do artigo 11.

**Art. 5º ...**

**Parágrafo Único - A desincompatibilização dos cargos e funções elencados na Lei Federal Complementar 64/1990 deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato da dupla vacância.**

**(...)**

**Art. 11 - A eleição será realizada em votação nominal, aberta e exclusivamente presencial, pelos Deputados Estaduais, em escrutínios sucessivos conforme as regras dispostas nesta Lei Complementar.**

O parágrafo único do artigo 5º afronta diretamente o § 9º do art. 14 da Constituição Federal que visa “... *proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*”.

Em relação ao art. 11 da citada Lei Complementar nº 229 - RJ, a determinação do voto aberto fere diretamente um dos principais pilares que garante a legitimidade do processo eleitoral, seja qual for a sua modalidade de realização, que é o voto secreto ou o sigilo do voto. O dispositivo constitucional do art. 14 da Constituição Federal, ao ser imperativo na determinação do voto secreto no processo eleitoral, garante que apenas o votante possa ter conhecimento de qual foi a candidatura que escolheu. É uma forma de evitar pressão sobre o colégio eleitoral, bem como evitar a compra de votos ou qualquer outro tipo de coação, garantindo que o resultado da votação expresse realmente a vontade dos eleitores.

Portanto, para resolver o ponto central do caso, *punctum saliens*, deve-se entender esse contexto sociopolítico dos eventos. Além de pretender regulamentar a legislação federal mediante lei estadual, a regra se contrapõe à Constituição da República ao permitir o acesso à participação eleitoral daqueles que há 24h antes do início do processo eleitoral usufruíam de cargos e poderes políticos na administração pública, bem como expõe os votantes ao controle de quem, porventura, possa exercer forte controle político ou emocional, o que possibilita a contaminação do processo de votação e, assim, torná-lo ilegítimo

Além disso, bem se vê dos mencionados dispositivos legais que enfunou ares de legalidade, a Lei Complementar, ao pretender regulamentar a eleição indireta, utiliza-se de uma roupagem de “norma procedimental” para, na verdade, criar uma nova condição de elegibilidade/inelegibilidade, em clara afronta ao art. 22, I, da CF.

### **III - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL: Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I**

Muito embora o art. 81, § 1º, da CF/88 não seja norma de reprodução obrigatória, a autonomia organizacional outorgada às unidades da Federação (art. 25, caput, da CF/88 c/c o art. 11 do ADCT) não é absoluta. Essa autonomia encontra limites em outros preceitos constitucionais, que incidem não por simetria ao modelo federal, mas, sim, pela aplicação direta do comando da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito eleitoral. A matéria referente à desincompatibilização, por sua natureza e finalidade, insere-se no âmbito do direito eleitoral, uma vez que estabelece condições para a elegibilidade e visa a garantir a paridade de armas entre os candidatos, evitando o uso da máquina pública em benefício próprio.

Ao fixar um prazo de desincompatibilização, ainda que para eleição indireta, o Estado do Rio de Janeiro invadiu competência legislativa privativa da União. A desincompatibilização é um instituto de direito eleitoral que visa a afastar a influência do poder econômico e político sobre o pleito, sendo matéria de caráter nacional e que demanda uniformidade de tratamento em todo o território brasileiro. Não cabe aos Estados-membros, por meio de lei complementar, inovar em tema reservado à legislação federal.



A autonomia dos Estados, prevista no art. 25, caput, da Constituição Federal, não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na própria Carta Magna. A competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral é um limite intransponível à autonomia legislativa estadual nessa matéria.

Essa prerrogativa, da competência privativa da União de legislar sobre direito eleitoral visa garantir a uniformidade das regras que regem o processo democrático em todo o território nacional, evitando a fragmentação e a criação de regimes jurídicos díspares que poderiam comprometer a isonomia e a segurança jurídica. Essa moldura normativa aplicável encontra-se sediada na Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, a legislação estadual avança sobre preceito constitucional explícito que define as regras de competência legiferante dos entes administrativos. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos dos cidadãos.

Dá ser competência legislativa privativa da União definir em lei os temas de direito eleitoral, sendo que não há delegação quanto ao tema aos estados questões específicas através de lei complementar.



### **Constituição Federal:**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Tal vício, que se manifesta na desobediência às regras de produção normativa e de repartição de competências, configura uma clara violação nomodinâmica da Constituição, comprometendo a própria forma de sua criação e alteração, ao desrespeitar o parâmetro constitucional que define quem pode legislar sobre direito eleitoral.

O federalismo e a distribuição de competências legislativas são pilares do Estado de Direito, inobstante, a norma complementar emanada da ALERJ transpôs a competência exclusiva disciplinada na Constituição Federal ao editar nova regulamentação sobre temática eleitoral.

### **IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA AOS ARTS. 14, CAPUT E §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**

Além da inconstitucionalidade formal, a norma impugnada padece de inconstitucionalidade material por violar diretamente o art. 14, caput e §9º, da Constituição Federal. O §9º do art. 14 estabelece que *“lei complementar estabelecerá*

*outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.*

A desincompatibilização é um dos instrumentos criados para concretizar os valores protegidos pelo art. 14, §9º, da CF, funcionando como uma condição de elegibilidade negativa ou causa de inelegibilidade. A matéria, portanto, é de reserva de lei complementar federal, e sua interpretação deve ser restritiva, em favor da higidez do processo eleitoral.

A fixação de um prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para a desincompatibilização é manifestamente irrisória e ineficaz para atingir os objetivos constitucionais de proteção à probidade, moralidade e, sobretudo, à normalidade e legitimidade das eleições.

A exiguidade do prazo não permite o efetivo afastamento da influência do poder político ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, possibilitando que agentes ainda vinculados à máquina estatal se candidatem e disputem o pleito indireto em condições de flagrante desigualdade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 969, que tratava de situação análoga de eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, já se manifestou sobre a necessidade de observância dos

princípios constitucionais eleitorais, mesmo em pleitos indiretos. Embora a ADPF 969 tenha sido julgada sob a ótica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a compreensão ali firmada sobre a autonomia relativa dos Estados e a prevalência dos princípios eleitorais é plenamente aplicável ao presente caso, agora sob a via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, na ADI 1057, o STF já afirmou a inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha sobre matéria eleitoral, reforçando a competência privativa da União. A Consulta TSE nº 45971, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também corrobora a tese de que as inelegibilidades e desincompatibilizações devem ser interpretadas restritivamente e são matéria de lei complementar federal, não podendo ser flexibilizadas por legislação estadual.

Nota-se, por sua vez, que o Tribunal Superior Eleitoral adotou como premissa da citada Consulta nº 45971, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, com julgamento em 15/12/2015 e publicação em 19/05/2016, a importância da regra de desincompatibilização como instrumento de preservação da columeidade eleitoral:

“(…)

**As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da**

**Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.**

(...)

Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), **as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações,** devem ser interpretadas restritivamente. (g.n.).

(...)”.

E isso ocorre, precisamente, para que não se desse essa conotação idílica ao texto constitucional. A norma estadual, ao criar uma disciplina material sobre elegibilidade/inelegibilidade com um prazo de desincompatibilização tão exíguo, não apenas invade a competência da União, mas também compromete a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, ampliando indevidamente o acesso à candidatura de agentes ainda vinculados ao poder político, em detrimento da isonomia e da moralidade.

Trata-se de entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, pois a competência privativa da União em matéria eleitoral não é um mero detalhe formal, mas um pilar para a estabilidade e a credibilidade do sistema democrático.

Essa afronta direta aos valores e princípios basilares do sistema eleitoral e democrático caracteriza uma violação nomoestática da Constituição, pois atinge o seu conteúdo material e a sua força normativa intrínseca, desvirtuando a própria finalidade da norma constitucional de assegurar um processo eleitoral justo e transparente.

Já em relação à modalidade de votação, sendo que o art. 11 da Lei Complementar aqui impugnada indica a realização nominal e aberta, esse e. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que fixa o voto aberto na Assembleia Legislativa para determinação de perda de mandato de parlamentar. (ADI 2461 e 3208).

Na ADI 2461, o autor da ação contestou o parágrafo 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que instituiu o voto aberto para cassação de mandato de deputado e para deliberação sobre o veto do poder Executivo. Foi alegado que o fim do voto secreto seria incompatível com o parágrafo 2º do artigo 55º da Constituição Federal, que estabelece que a perda do mandato de parlamentar será decidida pela Câmara ou pelo Senado por voto secreto e maioria absoluta.

O e. Ministro Gilmar Mendes, então relator da ação, consignou a doutrina desse e. Tribunal no sentido da aplicação das regras da Constituição Federal aos deputados estaduais no tocante à inviolabilidade, imunidade, subsídios, perda de mandato, licença e impedimentos. Foi relatado que a

Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que atribuiu aos Estados autonomia de organização, de governo, de legislação e administração, impõe limitação a esses poderes e determina que sejam respeitados os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal. Assim, o ministro entendeu que o parágrafo 2º do artigo 104 da Constituição do Rio de Janeiro viola o artigo 27, parágrafo 1º, e o artigo 55, parágrafo 2º da Constituição Federal.

No presente caso, portanto, impugna-se ato concreto e regulamentar praticado no contexto da eleição indireta para Governador e Vice-Governador que viola dispositivos constitucionais, causando ferimento à legitimidade e à celeridade eleitorais. Diante disso, à dispor do controle concentrado de constitucionalidade, o único meio processual dotado de natureza efetiva e para o fim de se evitar influências do poder político que possa contaminar a disputa eleitoral em comento, tem-se a presente ação direta de inconstitucionalidade.

## **V - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

A urgência e a relevância da matéria impõem a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* encontram-se plenamente configurados.

O *fumus boni iuris*, ou a plausibilidade jurídica relevante da tese, é evidente diante do flagrante inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos questionados. Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a norma viola a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CF), bem como os dispositivos constitucionais que garantem a legitimidade e integridade do processo eleitoral (art. 14, caput, e §9º, da CF).

Sobre o pressuposto da urgência, eventual delonga na entrega do provimento jurisdicional ora perquirido resultará na ineficácia da medida, causando danos irreparáveis à ordem social e constitucional. A realização do pleito sob regras que se mostram, à primeira vista, incompatíveis com a Constituição Federal, comprometerá irremediavelmente a legitimidade do certame, irradiando instabilidade institucional e desconfiança pública.

Ademais, é de conhecimento público que o governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, pretende disputar uma vaga no Senado Federal tendo sido anunciado pelo presidente nacional do seu partido como pré-candidato pela sigla. O próprio governador deu declarações públicas que sairá do governo em abril para disputar o pleito, sendo que o vice-governador eleito deixou o cargo para assumir uma vaga no Tribunal de Contas do Estado, o que deverá gerar a dupla vacância em alguns dias.

Com efeito, cabe lembrar que a Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) prevê em seu art. 1º, III, 'b', que a



desincompatibilização dos candidatos deve ocorrer até 6 (seis) meses antes do processo eleitoral, de modo que a data-limite para o Governador do Estado deixar o cargo é precisamente o dia **4 de abril deste ano**.

Na sequência, segundo o art. 5º, p.ú., da Lei impugnada, os interessados têm 24 (vinte e quatro) horas para a “desincompatibilização dos cargos e funções elencados na Lei Federal Complementar 64/1990”, ou seja, até **5 de abril de 2026**.

*O periculum in mora*, como se vê, é patente.

De fato, uma vez consumado o procedimento eleitoral sob a égide de normas constitucionalmente questionáveis, a reversão posterior dos atos praticados e dos resultados obtidos é juridicamente sensível e institucionalmente gravosa, podendo gerar um cenário de insegurança jurídica e de questionamentos intermináveis.

Na mesma linha, há evidente irreversibilidade inversa caso a medida ora requerida não seja deferida, pois ocorrendo a eleição indireta com eventuais influências do poder político ou em razão da ilegitimidade do pleito, independentemente de quem assumir os referidos cargos de Governador e Vice-Governador, serão considerados ilegítimos os cargos ocupados, posto que a regulação das eleições afrontou princípios caros ao sistema constitucional e eleitoral brasileiro.

Diante disso, e com todo respeito se diz, é inafastável a concessão do efeito suspensivo liminar para suspender os efeitos do dispositivo impugnado, por restarem satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais e processuais da presente arguição constitucional.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que:

a) seja deferido o pedido de medida liminar de urgência, nos termos da alínea “p” do art. 102 da Constituição da República, para suspender, imediatamente, os efeitos do parágrafo único do art. 5º e art. 11, ambos da Lei Complementar nº 229 de 11 de março de 2026, publicada em 12 de março de 2026, que define o prazo de 24 horas de desincompatibilização para a participação na eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro e que determina votação aberta do colégio eleitoral;

b) seja notificado o governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como o presidente da Assembleia Legislativa – ALERJ para manifestarem na presente ação, caso assim entendam;

c) seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente Ação;



d) seja notificado do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu Parecer;

e) no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, e art. 11, ambos da Lei Complementar nº 229, de 11 de março de 2026, nos moldes já expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, em 12 de março de 2026.

THIAGO FERNANDES BOVERIO

OAB/DF N° 22432